

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 11.240, DE 2018

Dispõe do sistema de coleta seletiva nas escolas públicas e privadas.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO.

Relator: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 11.240, de 2018, da Deputada MARIANA CARVALHO, determina a instalação, em escolas públicas e privadas, de lixeiras separadas para cada tipo de resíduo e a promoção de palestras nessas instituições para a conscientização e educação de alunos sobre a importância da coleta seletiva de lixo.

A proposição sob exame encontra-se distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); e Educação (CEC), para análise de mérito (art. 24, II, Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame de constitucionalidade e juridicidade (art. 54, RICD). Segue o regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Na CMADS foi aprovada por unanimidade, nos termos do parecer do Deputado Carlos Gomes.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235867836000>



LexEdit
67836000
CD235867836000

Esta proposta insere-se no âmbito de iniciativas de regulação do serviço de coleta de lixo nos municípios, ao impor a forma com que as lixeiras devem ser organizadas e classificadas nas dependências das instituições escolares de um município, e de educação ambiental, ao determinar que palestras sejam feitas aos alunos para ensiná-los a usar as lixeiras. Neste parecer não examinaremos o primeiro aspecto, dado que é assunto de mérito da CMADS. Prosseguimos com os dispositivos relacionados à educação ambiental nas escolas.

A proposição determina a realização de palestras nas escolas sobre classificação e descarte do lixo em recipientes classificados por tipo de resíduo. A matéria é assunto de natureza curricular e, portanto, não é tema apropriado para legislação federal. Destacamos que se considera como parte do currículo todas as experiências de aprendizagem implementadas pelas instituições escolares e que deverão ser vivenciadas pelos estudantes.

A análise de proposições que buscam regular de alguma forma o currículo escolar é objeto da Súmula nº 01, de 2021, desta Comissão de Educação, segundo a qual “o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta”. Conforme esclarece a Súmula mencionada, “de fato, a definição de diretrizes curriculares do ensino fundamental e médio está, por lei, conferida à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e ao Ministério da Educação (art. 9º, § 1º, alínea c, da Lei n.º 4.024, de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 1995).”

Acrescente-se que a educação ambiental é regulamentada por meio da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que inclusive institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Essa Lei federal se atém a diretrizes gerais, princípios e objetivos que devem governar a educação ambiental. Nas diretrizes gerais estabelecidas, encontramos que as instituições educativas devem promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem, sem entrar nos pormenores de como deveria ser feita, respeitando-se a autonomia dos sistemas e estabelecimentos de ensino.

Dentre os princípios definidos na Lei nº 9.795/1999 está o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e

LexEdit
* c d 6 6 7 8 3 6 0 0



transdisciplinaridade. No capítulo sobre a educação ambiental no ensino formal, há dispositivo específico determinando que a educação ambiental será desenvolvida como prática educativa integrada e que não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

Feitas essas considerações, para que não se perca a oportuna ideia relacionada à educação para a coleta seletiva, no âmbito desta proposição, que é de natureza multidisciplinar, cujo mérito foi aprovado por unanimidade na CMADS, sugerimos, como ajuste para sua aprovação, a apresentação de emenda que transfere para a Lei nº 9.795/1999, como possibilidade e não obrigatoriedade, na educação ambiental formal, a prática pedagógica do descarte seletivo do lixo.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 11.240, de 2018, de autoria da Sra. Mariana Carvalho, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em ____ de agosto de 2023.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator



* C D 2 3 5 8 6 7 8 3 6 0 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 11.240, DE 2018

Dispõe do sistema de coleta seletiva nas escolas públicas e privadas.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, o seguinte parágrafo:

“§ 4º O descarte seletivo de lixo é prática educativa que poderá ser ensinada e incentivada no ensino formal.” (NR)”

Sala da Comissão, em ____ de agosto de 2023.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator

